



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 13/2023

Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques, pelo MDB

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 13/2023, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “1”, do Regimento Interno.

Nos termos do 70 do Regimento Interno e, na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, o que, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

Roan Roger Gomes Marques



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

A Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º e incisos, sobre o tema orçamentário traz o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em observação ao presente processo legislativo, verifica-se na estimativa de impacto orçamentário e financeiro a existência de dotações orçamentárias para atender às projeções de despesas geradas pela presente norma (fls. 18 e 19).

A Lei Complementar nº 101/2000, em seus arts. 16 e 17, sobre a geração de despesas de caráter continuado, tem o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Rm Rm pm vps



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Diante das exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 16, 17 e 18, encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesas da existência de dotação orçamentária suficiente para fazer face às despesas geradas (fls. 18 e 19).

III – VOTO DO RELATOR:

Existe prevista previsão orçamentária e financeira já consignada no orçamento para fins de cumprimento da presente norma, com relatório de impacto orçamentário e financeiro anexado aos autos do presente processo legislativo, em conformidade com os arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 18e 19).

Os limites de gastos com pessoas serão observados pelo Município, estando em conformidade com os arts. 20, 21, 22 e outros da Lei Complementar nº 101/2000.

Sendo assim manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 13/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de março de 2023;
69º Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Roan Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES
RELATOR – Presidente da CFO
Vereador pelo MDB

PELAS CONCLUSÕES
/



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 13/2023: que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 47 a 50, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 15 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 13/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Roan Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES

Presidente da CFO
Vereador pelo MDB

Vanderlei Bastos Gonçalves
VANDERLEI BASTOS GONÇALVES

Vice-presidente da CFO
Vereador pelo Solidariedade